



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 026/2009.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 140/2009, que “Dá nova redação aos artigos 46, 56 e 74 e acrescenta dispositivos aos artigos 74 e 77 da Lei Complementar nº 326, de 10 de novembro de 2005”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de março de 2009.

**Deputado Neodi  
Presidente**

Governo do Estado de Rondônia
Coordenação Técnica Legislativa
Registro nº <u>702</u>
Recebido em <u>18/03/09</u> às <u>11:52</u>
Recebido por <u>[Assinatura]</u>



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2009**

Dá nova redação aos artigos 46, 56 e 74 e acrescenta dispositivos aos artigos 74 e 77 da Lei Complementar nº 326, de 10 de novembro de 2005.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Os artigos 46, 56 e 74 da Lei Complementar nº 326, de 10 de novembro de 2005, que “Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e Reestrutura o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações dos seus Servidores e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. A Tabela Salarial é a representação gráfica dos vencimentos básicos constante do Anexo IX desta Lei Complementar e tem a seguinte composição:

.....

Art. 56. O valor do Adicional de Periculosidade corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da referência 1 (um) da Carreira B, Classe I, constante do Anexo IX desta Lei Complementar.

.....

Art. 74. O vencimento básico dos Cargos de Provimento Efetivo será reajustado por lei de iniciativa do Poder Legislativo, sempre na data base, fixada para o mês de outubro de cada ano, respeitando-se os limites de despesas com pessoal estabelecidos em lei.”

Art. 2º. Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 74 e o inciso V ao artigo 77 da Lei Complementar nº 326, de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 74. ....

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a correção das perdas salariais do vencimento básico e da vantagem pessoal, correspondente ao período de novembro de 2005 a novembro de 2008, concedidos nos seguinte percentuais e datas:



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I – 2% (dois por cento) ao vencimento básico e à vantagem pessoal, a partir de 1º de janeiro de 2009, calculados sobre os respectivos valores do mês de dezembro de 2008;

II – 2% (dois por cento) ao vencimento básico e à vantagem pessoal, a partir de 1º de maio de 2009, calculados sobre os respectivos valores do mês de abril de 2009.

Art. 77.....

V – auxílio funeral, no valor de, até, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser pago por ocasião do evento, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a apresentação da certidão de óbito, nos seguintes termos:

a) ao cônjuge ou companheiro, ou na sua falta, aos filhos de qualquer condição ou aos pais, nessa ordem, a título de assistência à família do ex-servidor;

b) terceiro, que comprovadamente, tenha pago as despesas do funeral do ex-servidor, até o limite do previsto neste inciso;

c) à empresa prestadora de serviços funerários, mediante a apresentação da nota fiscal e da autorização de familiar, devidamente identificado, para a realização do funeral.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros desde 1º de janeiro de 2009.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de março de 2009.

~~Deputado Neodi  
Presidente~~